



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Comissão de Auditoria de Saúde – CAS



Processo nº: 02333/19-TCE/RO

Jurisdicionado: Município de Espigão do Oeste - Rondônia

Assunto: Auditoria na Secretaria Municipal de Saúde/SEMSAU

Responsáveis: Níltron Caetano de Souza – Prefeito (CPF nº 090.556.652-15)  
Walter Gonçalves Lara - Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU  
(CPF nº 390.197.052-53)  
Ronaldo Beserra da Silva - Controlador Geral do Município - CGM  
(CPF nº 396.528.314-68)

Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Ministério Público do Estado, deflagrou, consoante Plano de Auditoria em anexo, fiscalização com a finalidade de identificar *“possíveis ilegalidades na realização das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) de Espigão do Oeste e perquirir quanto à efetiva prestação de serviço dos profissionais da área de saúde”* à população.

Foram designados para compor a Comissão de Auditoria de Saúde, a ser realizada no Município de Espigão do Oeste/RO, os servidores Paulo Ribeiro de Lacerda, cadastro n. 183, e Valdenor Moreira Barros, cadastro nº. 282, segundo Portaria de nº 507/2019/TCE/RO (ID 802901). Foi designada, ainda, por meio do Ofício nº 613/2019/NAE/2º PJE0 (ID 802911), para participar da fiscalização, na qualidade de especialista externa, a servidora Mara Rosa Loch Müller, assistente de Promotoria de Justiça.

Não obstante os levantamentos estejam ainda em curso, impositivo levar ao conhecimento do Conselheiro Relator situação que, a nosso ver, em razão da necessidade de estancar a consumação, continuação ou reiteração de ilícitos, requer, salvo melhor juízo, providência expedita desta Corte.

Os vários procedimentos extrajudiciais e judiciais instaurados pelo Ministério Público do Estado, que somam mais de três dezenas, estão a indicar que os plantões extraordinários



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Comissão de Auditoria de Saúde – CAS**



pagos pela Administração Municipal, além de terem sido destinados à complementação ordinária da remuneração dos servidores da SEMSAU, não foram devidamente prestados, basta ver que, relativamente à prestação de serviço médico, o dano, ainda em apuração, já soma mais de 1 (um) milhão de reais. Além disso, verificou-se, ainda, dano advindo dos casos de incompatibilidade total e parcial da carga horária ordinária de trabalho dos profissionais médicos.

É fato que o descontrole possibilitou aos médicos o recebimento indevido de plantões extras, em quantidades e valores expressivos. Todavia, os levantamentos prévios estão a indicar que as ilicitudes não ficaram adstritas aos profissionais médicos, sendo praticadas também por outros profissionais da saúde, ainda que menor quantidade e valor.

O contexto fático está a indicar que o pagamento indevido de plantões extraordinários não é prática recente na Administração Municipal, perpassando pelos exercícios de 2015 a 2019, ou seja, contempla tanto a gestão presente como a pretérita.

A Administração Municipal, conforme o processo administrativo de nº 2055/13, adquiriu, em 11 de dezembro de 2013 (ID 802922, fls. 194/201), 8 (oito) equipamentos com a finalidade de automatizar o registro de frequência de várias unidades de saúde, propósito que, como será demonstrado, não se concretizou até o presente momento<sup>1</sup>.

O MPE, em diligência realizada em março de 2015, segundo relatório da Ordem de Missão nº 015/2015/NAE-1ª PJEO (ID 802934), constatou que os equipamentos ainda não estavam devidamente instalados e operando. Administração Municipal aduziu, à época, que o principal entrave a ser superado era a ausência de decreto regulamentador, o que seria resolvido em 40 dias.

<sup>1</sup> A Equipe Técnica constatou que, muito embora o processo de aquisição informasse a aquisição de 8 (oito) equipamentos, o procedimento em trâmite no MPE (ID 802935, fl. 21) indicava o tombamento de apenas 7 (sete). Diante disso, solicitou-se, em diligência, à Equipe Técnica da SEMSAU esclarecimentos quanto à discrepância de registro. No Ofício de nº 161/PLANEJ/SEMSAU/19 (ID 802940), a Secretária Adjunta, a Senhora Elaine Chaves F. Teixeira, informou que o "8º Ponto Eletrônico adquirido no processo", encontra-se na Secretaria Municipal de Saúde. Na oportunidade, a Senhora Secretária foi orientada a proceder o tombamento do bem, encaminhando, em seguida, ao MPE a documentação comprovando o paradeiro do bem e sua regularização.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Comissão de Auditoria de Saúde – CAS**



Diante da inércia da Administração Municipal em dar a devida destinação aos equipamentos adquiridos e em função dos inúmeros procedimentos instaurados, o Ministério Público Estadual, em agosto de 2018, instou, por meio do Ofício nº 740 (despacho), o Senhor Prefeito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse *“acerca das providencias adotadas para fazer a instalação dos equipamentos de controle de registro eletrônico de frequência em todas as unidades de saúde”* do Município (ID 802935, fl. 03).

O Órgão Ministerial, desde então, tem cobrado, de forma incisiva e reiterada, à Administração Municipal a adoção de providências, inclusive prorrogando, por diversas vezes, o prazo inicialmente estabelecido – o último Ofício do MPE encontra-se datado de 3.7.2019.

A pedido da Gestão Atual, consoante consta do Ofício nº 141/PLANEJ/SEMSAU/19 (ID 802935 fls. 34/35), a empresa DTECH Comércio & Serviços de Produtos Eletrônicos Eireli, representante exclusivo dos produtos DIMEP, ou seja, da marca dos equipamentos adquiridos pela Administração, apresentou, em dois momentos distintos, propostas de preços de reparos bastantes díspares.

A referida empresa, em fevereiro de 2019, aduzindo a necessidade de substituição de 3 (três) processadores e 02 (dois) nobreak's, apresentou proposta no valor de R\$ 9.427,53. Ocorre que, em 24 de junho de 2019, esta mesma empresa, alegando que a manutenção iria demandar mais peças do que aquelas inicialmente previstas, ofertou proposta de assistência técnica no valor de R\$ 27.916,56. Posteriormente, a pedido da Administração, apresentou proposta para a aquisição de 7 (sete) equipamentos novos, no valor total de R\$ 33.250,00.

Não se pode negar que, desde que acionada, a atual Administração tem buscado soluções. Existem, porém, em nosso entender, algumas questões técnico-jurídicas e de gestão que precisam ser enfrentadas antes da prolação de ato decisório, quer seja pela utilização dos equipamentos já adquiridos, quer seja pela adoção de alternativa diversa.

A Equipe Técnica, com o propósito de identificar os fatores que contribuíram negativamente para a não implementação do controle automatizado, diligenciou em busca de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Comissão de Auditoria de Saúde – CAS**



informações que, se adotadas como lições aprendidas, poderão prevenir no futuro insucesso.

No Hospital Municipal de Espigão do Oeste, em contato com a servidora Luciane Pereira da Silva, matrícula nº 7730, Diretora Administrativa do Nosocômio, e com o servidor Domingos de Carmine Martuscelli Monteiro, matrícula nº 10782, que atuou, no ano de 2014, diretamente na tentativa de implantação do controle eletrônico, levantamos alguns dos percalços enfrentados.

Merecem registros, dentre outros, os seguintes fatores impeditivos à utilização da ferramenta eletrônica: incapacidade de customização do programa de controle às peculiaridades do serviço, ou seja, às várias modalidades de jornada de trabalho da unidade (carga horária semanal de 24 e 36 horas, plantões de 12 e 24 horas, jornada de sobreaviso, etc.); impossibilidade de reconfiguração, para os setores com um grande quantitativo de pessoas, do período de 15 minutos de tolerância para o registro de presença; exigência de que a extração de dados fosse realizada com pen drive com capacidade abaixo de 2 gigabits; e treinamento insuficiente para utilização do programa.

Em contato com o servidor Adalberto Mesquita Coelho, Coordenador da Divisão de Endemias da SEMSAU, à época, fomos informados que o equipamento instalado naquela unidade foi utilizado pelo período de 2 a 3 meses, para controlar a jornada de trabalho de 8 (oito) servidores. Registrou, ainda, que havia uma indefinição, que não ficou devidamente resolvida, quanto à abrangência de utilização do controle, ou seja, se estava adstrito à Divisão de Endemias ou aplicava-se também à Vigilância Sanitária.

Quanto à dificuldade com a extração de dados (pen drive com capacidade limitada a 2 gigabits), tal questão foi superada com a conexão cabeada do equipamento coletor de dados com o desktop destinado a processar as informações. Também informou que o sistema de coleta e processamento de dados não podia ser customizado às peculiaridades dos serviços, o que dificultava o controle da jornada de campo. Relatou, também, que os servidores do Setor de Recursos Humanos central desconheciam o processo de implantação da ferramenta e que, por isso, não sabiam dar orientação de como proceder.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Comissão de Auditoria de Saúde – CAS**



Tudo leva a crer que a Administração Municipal nunca empreendeu esforço efetivo na implantação dos controles eletrônicos. Em duas Unidades de Saúde visitadas, verificou-se que os equipamentos de registro de presença foram instalados em lugares de difícil acesso. Ao invés de terem sido colocados próximos à entrada de servidores; um deles foi posicionado ao final de um longo corredor; o outro, muito embora tenha sido acomodado na entrada da unidade, foi instalado dentro da recepção atrás de alguns armários. Em uma das Unidades de Saúde, também não se visualizou sinais de instalação da rede elétrica necessária ao funcionamento do equipamento (ID 802944). Não é de se estranhar que nunca tenham sido utilizados.

Impende dizer que as modernas teorias de gestão de pessoas pronunciam-se a favor da cobrança de resultados em detrimento do controle da jornada de trabalho. No presente caso, porém, tendo em vista a natureza do serviço, cuja presença física do profissional é imprescindível para o atendimento da demanda, justifica-se a determinação de implantação do registro eletrônico de frequência.

A implementação de controle eletrônico de frequência não é, como possa parecer prima face, tarefa trivial, não podendo, portanto, ser adotada sem levar em consideração as várias peculiaridades da gestão do serviço, em especial em se tratando de Unidades de Saúde, cujo plexo de serviços interruptos potencializa o desafio. Ao desconsiderar os percalços e as oposições a serem enfrentadas, principalmente as veladas, o gestor corre sério risco de fracasso.

Os relatos colhidos estão a confirmar que determinadas cautelas de gestão da mudança deverão ser adotadas. No presente caso, não se pode ignorar, dentre outros elementos, (i) a necessidade de ajuste da ferramenta às peculiaridades do serviço, em especial as situações excepcionais que não podem ser desatendidas; (ii) a mudança de hábito diário dos servidores que, mesmo dedicados e laboriosos, venham, eventualmente, esquecer de marcar a presença; (iii) a adoção de medidas para evitar congestionamentos quando da marcação da presença; (iv) a adoção de projeto-piloto para a eventual adequação da ferramenta ao serviço, e (v) a implementação gradativa e evolutiva do controle, de modo a iniciar pelos serviços de menor complexidade e pelos servidores que oferecem menos resistência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Comissão de Auditoria de Saúde – CAS**



Quando a gestão tem o propósito de integrar o registro eletrônico de frequência com a folha de pagamento, as dificuldades avolumam-se ainda mais, motivo pelo qual tal integração deve ser feita de forma gradual e com as devidas cautelas, uma vez que equívocos no processamento dos dados irão impactar diretamente na remuneração do servidor.

Ainda que não se possa ignorar as dificuldades do processo de adoção do registro eletrônico, sob pena de aumentar os riscos do insucesso, não se pode desconhecer os benefícios a serem gerados com a sua implementação: controle efetivo da força de trabalho, diminuição de papel, insumos mais fidedignos para o processamento da folha de pagamento, diminuição de acordos informais entre chefias e servidores, redução do retrabalho e de atividades operacionais, etc. Eis a razão pela qual as organizações públicas e privadas têm automatizado o controle da jornada.

Antes, porém, de qualquer tomada de decisão pela Administração, há, em nosso entender, duas indagações a serem respondidas: Os equipamentos e softwares adquiridos ainda atendem, se é que um dia atenderam, as reais necessidades da Gestão? A revisão/manutenção dos equipamentos existentes observa de forma satisfatória a relação custo-benefício?

Mesmo que a Gestão pretérita tivesse adquirido ferramentas customizáveis às necessidades levantadas à época, o que parece não ter ocorrido, assim mesmo, a atual Gestão não pode deixar de verificar se as ferramentas (equipamentos e softwares) não foram alcançados pela obsolescência, quer seja em razão da falta de evolução da tecnologia e/ou da mudança dos processos de trabalho das unidades de saúde.

Assim, a decisão pelo reparo das ferramentas, a depender de tal análise, pode restar comprometida. Ademais, não se pode ignorar que, dado o transcurso do tempo, novas tecnologias mais aderentes às necessidades da Administração podem ter surgido, o que demanda pesquisa ao mercado para confirmar ou refutar tal hipótese.

Outra questão a ser dirimida diz respeito à avaliação da relação custo-benefício da





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Comissão de Auditoria de Saúde – CAS**



revisão a ser feita nas ferramentas existentes, porquanto os levantamentos da própria Administração estão a indicar que o valor de reparo das ferramentas ficará em 83% do custo de aquisição de equipamentos novos. Há que sopesar, portanto, a viabilidade técnico-econômica de tal investimento.

Por outro lado, tanto a constatação da eventual obsolescência como a conclusão pela inviabilidade da assistência técnica das ferramentas estão diretamente relacionadas ao levantamento das reais necessidades da Administração, as quais permitirão ao gestor decidir, com o mínimo de segurança, em relação às hipóteses acima.

Caso se conclua pela inviabilidade de utilização dos equipamentos, a Controladoria Geral do Município, ante a aquisição de bens sem a devida destinação pública, deverá instaurar procedimento para apurar a prática de ato antieconômico e a responsabilidade daqueles que lhe deram causa.

Vê-se, pois, que o impasse na automação do controle de frequência já dura mais de 5 (cinco) anos. Nesse interregno, a ausência de uma ferramenta eficaz de controle possibilitou a concretização de prejuízo pecuniário ao Poder Público Municipal de grande monta. Existe, porém, dano ainda maior, de difícil quantificação, vale dizer, o atinente a não prestação de serviço de saúde à população.

Se a gestão ordinária de saúde já é, por si só, um desafio. No presente caso, tal dificuldade se potencializa ainda mais, pois, segundo os levantamentos realizados, mais de 50% da força de trabalho da SEMSAU recebeu plantões extraordinários, sendo pagos ao longo do ano uma média de três a quatro mil plantões.

Ainda que importante, não se pode resumir a questão em debate à mera aquisição de ferramentas automatizadas. É bem mais que isso. É, a rigor, a automação de controles da gestão da força de trabalho. Não é incomum se entender que a aquisição de ferramentas automatizadas, por si só, seja capaz de resolver os problemas da organização do trabalho, buscando-se na tecnologia soluções mágicas de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Comissão de Auditoria de Saúde – CAS



Nesse sentido, convém trazer ao debate os ensinamentos de Álvaro Vieira Pinto, ao tratar da adoção da tecnologia<sup>2</sup>: “*Nos casos de transferência de tecnologia, Vieira Pinto propõe que se efetue um resgate do ser humano envolvido no processo e que a tecnologia não seja o fim. (...) O investimento, enfatiza Vieira Pinto, deve ser no humano e não na obra. Quando se coloca a centralidade mais na obra que no humano, tem-se por pressuposto que a obra cria o humano – quando é justamente o contrário, é o humano que cria a obra*” (grifei).

Nas diligências realizadas no Hospital Municipal, verificou-se que existem vários instrumentos de controle: duas folhas de frequência (uma do labor ordinário, outra do extraordinário), escalas de plantonistas e livros de registro de ocorrências, cujo preenchimento, no começo do ano em curso, passou a ser obrigatório a todos os setores, não estando mais restrito à divisão médica e de enfermagem. Instituiu-se ainda, recentemente, um livro de controle por cargo, com a indicação nominal de cada servidor de plantão.

Constatou-se, porém, que muito embora exista um conjunto de controles concomitantes e, até mesmo, sobrepostos, a fidedignidade de tais instrumentais é questionável, porquanto, mesmo com a incisiva fiscalização do Ministério Público do Estado, eles apresentam as seguintes discrepâncias: falta de padrões e critérios mínimos de preenchimento; ausência do horário de início e término da jornada; registros a lápis com posterior reescritura a caneta (em especial nos registros dos profissionais médicos do mês de junho/2019); inexistência de ordem cronológica dos registros diários; Registro em quantidades e especificações divergentes, etc.

Existe na Unidade de Saúde um rol de 17 (dezessete) livros de controle, distribuídos nos mais diferentes setores (ID 802946). O contrassenso é que, apesar do tempo e esforço despendidos na realização dos registros, tais controles são ineficazes, uma vez que não conseguiram inibir o recebimento de plantões indevidos, tão pouco facilitou a quantificação do dano imposto ao erário.

<sup>2</sup> Álvaro Borges Vieira Pinto (Campos dos Goytacazes, 11 de novembro de 1909 — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1987) foi um intelectual, filósofo e tradutor brasileiro. Artigo de Gildemarks Costa e Silva. “Tecnologia, educação e tecnocentrismo: as contribuições de Álvaro Vieira Pinto”. Rev. bras. Estud. pedagog. (online), Brasília, v. 94, n. 238, p. 839-857, set./dez. 2013.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Comissão de Auditoria de Saúde – CAS**



Assim, antes de qualquer iniciativa de automação, a Administração Municipal tem que fazer, dentre outras, as seguintes reflexões: Por que instituir controles? O que deve ser objeto de controle? Como serão instituídos os controles? Quais unidades serão objeto do controle? Quem serão os responsáveis pelos controles<sup>3</sup>? As respostas a tais indagações, ao realçar as reais necessidades do controle, permitirão a identificação das características e dos requisitos que as ferramentas deverão possuir. Além disso, corre-se um grande risco de insucesso ao se automatizar processos de trabalho (serviços) que não foram devidamente estruturados e sistematizados.

O cenário evidencia uma cultura organizacional que pouco, ou quase nada, prestigia os mecanismos de controles. Os controles quando fidedignos têm o condão de inibir a prática de ilícito e, quando isso não ocorre em razão do ânimo de burlar as normas, ajudam na apuração do dano e na reparação do erário. Ilustrativamente, pode-se citar fatos recentes da história nacional, que estão a indicar que um grande esquema de corrupção só veio à tona em razão dos controles instituídos, ironicamente, pela própria empresa pagadora de propinas.

Dessa feita, não pode o gestor, em especial ante a complexidade da prestação do serviço de saúde, quedar-se inerte à adoção de ferramentas eficazes de controle, já que tal omissão, em razão dos riscos que expõe à Administração, constitui-se ilegalidade grave.

As práticas ilícitas, como já dito, contemplam tanto a gestão do Prefeito Célio Renato da Silveira como a do Nilton Caetano de Souza, sendo perpetradas de 2015 a 2019, inclusive com o mesmo *modus operandi*, qual seja, o registro na folha de ponto de plantões extraordinários não realizados e a incompatibilidade (total e parcial) de jornada de trabalho, com a consequente extrapolção do teto remuneratório.

Como os atos praticados perpassam por duas gestões, parte dos ilícitos, consoante a distribuição de relatorias desta Corte de Contas, estão na relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e parte na do Conselheiro Paulo Curi Neto. Ocorre que ilicitudes de igual

<sup>3</sup> Em outros termos, pode-se formular tais perguntas da seguinte forma: Objetiva-se automatizar o controle da jornada de trabalho, com a possibilidade de conexão futura com a folha de pagamento? Quais jornadas de trabalho serão objeto de controle? Quais as unidades que tem jornada de trabalho similar? Além dos responsáveis por unidade, qual será o órgão central responsável pela sistemática de controle?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Comissão de Auditoria de Saúde – CAS**



natureza já foram objeto de apreciação da relatoria do Conselheiro Paulo Curi: (a) Acórdão APL-TC 00018/19, processo 03033/18 e na DM 0101/2019-GCPCN.

Diante do risco de prolação de decisões conflitantes, caso a apreciação da matéria seja conduzida por Relatores diversos, a Comissão de Auditoria solicita que seja declarado, por prevenção, o Relator competente à apreciação do objeto a presente Fiscalização.

Justifica-se o pedido de deliberação da competência em sede preliminar, uma vez que tal definição irá interferir diretamente na condução dos trabalhos de Auditoria e na formatação final do relatório.

Por fim, importa dizer que, em virtude da estreita correlação entre a má gestão e a possibilidade de concretização de dano, a presente auditoria tem como escopo tanto a verificação da regularidade da despesa como a averiguação da efetividade da prestação do serviço de saúde à população.

Como é sabido, a auditoria operacional pauta-se, primordialmente, por uma vertente prospectiva, já que objetiva prevenir e inibir a ocorrência de dano futuro, pecuniário ou não. A auditoria de conformidade, por sua vez, com um viés mais retrospectivo, busca, em regra, reparar o dano ocorrido, ainda que, num ou noutro momento, também se proponha precaver prejuízo vindouro.

Assim, em virtude dessas peculiaridades, solicitou-se ao Departamento de Documentação e Protocolo a autuação de dois processos: um para tratar da legalidade da despesa realizada; o outro das questões operacionais. O presente relato, ao solicitar a adoção urgente de medidas de gestão, inaugura, portanto, o processo de auditoria operacional. Em momento oportuno, ao se pronunciar em relação à legalidade dos dispêndios, deflagrar-se-á o processo de auditoria de conformidade.

Diante do exposto, solicita-se:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Comissão de Auditoria de Saúde – CAS**



I - Ao Tribunal de Contas que, em sede de tutela antecipada, seja declarada, por prevenção, a competência do atual Relator para a apreciação do objeto da presente Auditoria;

II - Ao Conselheiro Relator que, em sede de tutela antecipada, com a finalidade de prevenir a ocorrência de dano futuro, em consonância com o que vem determinando o Ministério Público do Estado<sup>4</sup>, determine:

II.1 - Ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, ou quem, eventualmente, venha substituí-los, que proceda à elaboração de:

- a) Plano de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de viabilizar a implementação do controle automatizado de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, o qual, dentre outros elementos, deverá conter<sup>5</sup>:
  - a.1) Estudos Técnicos Preliminares com o objetivo de: i) identificar junto às unidades de saúde da SEMSAU as reais necessidades de controle da força de trabalho; ii) verificar, se necessário, por meio de audiências públicas e *benchmarking*, as soluções tecnológicas públicas e privadas existentes; iii) detectar os riscos a serem enfrentados quando da adoção da solução, avaliando o seu impacto e probabilidade de ocorrência e propondo ações de enfrentamento; iv) indicar as estratégias de implementação da solução a ser adotada (se gradual, se por meio de projeto-piloto, etc.); v) elaborar cronograma de implementação, dentre outros;
  - a.2) Manifestação devidamente fundamentada quanto à aderência dos equipamentos e programas adquiridos às reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; e
  - a.3) Avaliação técnico-econômica da relação custo-benefício da reparação dos equipamentos e atualização dos programas adquiridos; e
  - a.4) Manifestação circunstanciada, após os exames devidos, da destinação pública a ser dada aos bens adquiridos pelo Município de Espigão do Oeste/RO.

II.2 - Ao Controlador Geral do Município de Espigão do Oeste, ou quem,

<sup>4</sup> O presente pedido conta com a aquiescência da 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO.

<sup>5</sup> A título de sugestão, a Equipe Técnica apresenta, em anexo a este relatório (ID 802949), modelo de Plano de Ação.



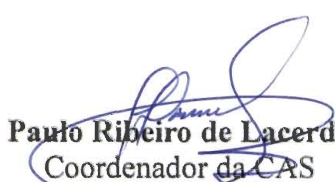
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Comissão de Auditoria de Saúde – CAS**

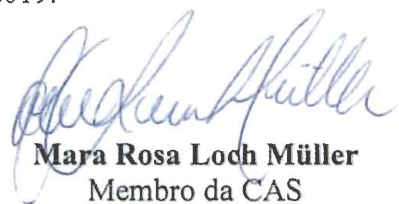


eventualmente, o venha substituir, que:

- a) Promova, em 90 (noventa) dias, o aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes, de modo a sanar as discrepâncias constatadas e possibilitar, a curto e médio prazo, a automação dos controles da jornada de trabalho;
- b) Elabore relatório mensal de acompanhamento da execução do Plano de Ação e das ações de aprimoramento dos controles manuais, determinações dos itens II.1, letra “a”, e II.2, letra “a”, desta decisão, encaminhando-o, até a segunda quinzena do mês seguinte, a 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO e ao Tribunal de Contas do Estado; e
- c) Proceda abertura de processo apuração, caso se confirme a impossibilidade de destinação pública dos bens adquiridos, em razão da prática de ato antieconômico.

Porto Velho, 19 de agosto de 2019.

  
**Paulo Ribeiro de Lacerda**  
Coordenador da CAS  
Cadastro nº. 183/TCERO

  
**Mara Rosa Loch Müller**  
Membro da CAS  
Cadastro nº 5277-9/MPE  
Especialista externa